

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 2016

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Hildo Rocha, tendo por escopo obrigar “(...) as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana”.

Justifica o autor:

O presente projeto objetiva resguardar o interesse dos clientes e consumidores dos produtos e serviços oferecidos pelo sistema bancário no Brasil.

Nos últimos anos, o setor bancário passou por profundas reformas, que incluíram a redução do número de postos de atendimento. Neste processo, também se diminuiu o período para atendimento ao público, que passou a ser de apenas 5 horas diárias.

Para compensar a diminuição do atendimento presencial, as instituições bancárias instalaram milhares de terminais eletrônicos de autoatendimento. Entretanto, não raras vezes, seus clientes se defrontam com a falta de papel-moeda naqueles equipamentos, especialmente nos finais de semana, quando não tem sequer a opção de comparecer às agências bancárias para realizar a retirada de numerário.

Desta forma, em nosso entendimento, o sistema financeiro nacional não está cumprindo plenamente sua função social, conforme estabelecida pela Constituição Federal, nem tampouco está observando os estritos

termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), ao qual se submete, de acordo com decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento naquela Alta Corte da ADIn nº 2.591/2001.

Naquela ocasião, o ex-Ministro Eros Grau, em um voto muito feliz e bem consubstanciado, declarou “as normas do CDC plenamente 3 aplicáveis a todas as relações de consumo, inclusive aos serviços prestados pelas entidades do sistema financeiro”.

Para eliminar o problema acima mencionado, estamos propondo a obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, uma quantidade suficiente de papel-moeda, de modo a permitir o eficiente atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana, de acordo com a média de saques registrada em cada equipamento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu parecer pela rejeição. Naquele Órgão Colegiado, o Deputado Ricardo Izar teceu a seguinte ordem de considerações: “(...) A proposição é similar ao Projeto de Lei nº 1.681, de 2015, do mesmo autor, já apreciada por esta Comissão e que se encontra em fase mais adiantada de tramitação”.

Reproduzimos, abaixo, o entendimento aprovado por esta CDC em torno da proposição:

‘(...) cumpre observar que a disponibilidade de dinheiro decorre de sistema de previsões de numerário, com o fim de que as máquinas estejam abastecidas, sendo os próprios bancos os maiores interessados em cumprir suas obrigações de forma eficiente, para cativar e fidelizar seus clientes. Além do mais, ao determinar que as instituições financeiras disponibilizem em seus terminais eletrônicos papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, o Projeto provocaria uma intromissão na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, consequentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa. Este Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015, para envolver a Polícia Federal na apuração de ataques a Bancos devido ao assustador volume de ocorrências, principalmente durante os finais de semana. Assim, nosso entendimento é o de que a liberdade dada às instituições financeiras para considerarem aspectos como o índice de periculosidade de determinadas regiões, frequência de ataques por criminosos e outros que influenciam no abastecimento de caixas eletrônicos durante os finais de semana visa também proteger a sociedade, uma vez que eventuais ataques bem-sucedidos impulsionam ainda mais o crime organizado em prejuízo de todos.

Assim, embora nobre a pretensão do relator em obrigar que os caixas eletrônicos estejam sempre cheios, inclusive durante os finais de semana, não nos parece ser a medida mais adequada para o enfrentamento de um problema de segurança pública.

Ante o exposto, confirmando entendimento anterior desta Comissão, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016”.

Na Comissão de Finanças e Tributação o relator designado, Deputado Mauro Pereira, opinou “(...) *pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016; e no mérito, pela sua aprovação*”, tendo sido aprovado o seu parecer.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por tratar-se de projeto de lei complementar, a matéria, caso obtenha juízo positivo deste Órgão Colegiado, será ainda analisada pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional vislumbramos óbices à livre tramitação do PLP nº 267, de 2016, no que tange à sua constitucionalidade, considerando-se a desnecessidade de o Estado se imiscuir em atividades econômicas da natureza desta, retratada pela proposição em exame.

A esse propósito e contexto, dispõe o art. 170 da Constituição Federal, sobretudo o seu *caput* e o parágrafo único:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho, das práticas comerciais e financeiras a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país, assegurando, ademais, uma existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Nota-se que, com base no referido princípio constitucional, não é autorizado ao Estado interferir na forma e no modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses restritas à concorrência desleal e ao abuso de poder.

Outrossim, vale ressaltar que as relações comerciais e o mercado de consumo são orientados pelas premissas do liberalismo econômico – um modelo de economia que tem como pressuposto, para a produção de riquezas de um Estado, a liberdade no exercício do trabalho, bem como das práticas comerciais.

Sob a perspectiva da juridicidade também consideramos não ser necessária a edição de uma lei complementar, com o propósito de abastecer os caixas eletrônicos, tema mais afeito à regulamentação do Banco Central. Nesse sentido, não consideramos razoável a mobilização do Congresso Nacional para a edição de lei complementar desse jaez e depois do Presidente da República para sancioná-la, quando consideramos que a medida não preenche os requisitos e princípios do nosso ordenamento jurídico, no que concerne à efetividade normativa dos diplomas a serem editados pelo Poder Público.

Para efeito de argumentação, nessa perspectiva, podemos reproduzir o art. 192 da Constituição Federal, que evidencia que a legislação complementar – para a qual se requer a reunião do Plenário de ambas as Casas e do Presidente da República – deve almejar regulamentações gerais no âmbito financeiro, não devendo, em princípio, inovar em um ponto específico, de caráter meramente procedimental. Tal disposição é vazado nos seguintes termos:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator